ACO-UTR-407/2026

Processo	-	TC/015567/2025
Representante	-	Sociedade de Concertos de São Paulo Instituto Baccarelli
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 01/SME/2025, cujo objeto é a parceria na modalidade termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados – CEUs.

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SME. ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE. CEUs. 1. Os critérios de pontuação previstos no instrumento convocatório, à luz do princípio da vinculação ao edital, impõem à Administração e ao controle externo a estrita observância dos parâmetros previamente estabelecidos. Princípio da Vinculação ao Edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto ao item 2.1. Votação unânime. PREJUDICADA pela perda superveniente do objeto quanto aos itens 2.2 e 2.3. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais dos artigos 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, quanto ao item 2.1, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, ambos com declarações de voto apresentadas, e JOÃO ANTONIO, consoante voto proferido em separado, em declarar a presente representação prejudicada, pela perda superveniente do objeto, quanto aos itens 2.2 e 2.3.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

Vencido o conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, que a julgou parcialmente procedente, em relação aos itens 2.2 e 2.3, não cabendo, no entanto, determinações ou apuração de responsabilidades, tendo em vista o saneamento dos atos impugnados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como aos demais interessados e, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:32:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

80ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de junho de 2026

Item 6 - Pleno

TC/015567/2025 - Sociedade de Concertos de São Paulo Instituto Baccarelli - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 01/SME/2025, cujo objeto é a parceria na modalidade termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados – CEUs.

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. MROSC. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

1. Representação voltada ao exame da legalidade do julgamento das propostas em chamamento público promovido pela Secretaria Municipal de Educação para a celebração de termo de colaboração destinado à execução de atividades culturais e esportivas em Centros Educacionais Unificados – CEUs.
2. Análise dos critérios de pontuação previstos no instrumento convocatório, à luz do princípio da vinculação ao edital, que impõe à Administração e ao controle externo a estrita observância dos parâmetros previamente estabelecidos.
3. Constatação de pontuação atribuída em desacordo com o edital, notadamente quanto à consideração de ajustes com duração inferior ao mínimo exigido e de experiências incompatíveis com o objeto da parceria.
4. Reconhecimento de que as irregularidades foram objeto de correção pela Administração após a atuação do controle externo, sem alteração da classificação final do certame.
5. Subsistência do interesse no julgamento de mérito, em razão da existência de irregularidade inicialmente verificada, com caráter orientativo e pedagógico.

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÕES E DE RESPONSABILIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trago a julgamento o processo de fiscalização TC/015567/2025, consistente em Representação interposta pela Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli, insurgindo-se em relação ao procedimento adotado pela Comissão de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 01/SME/2025, destinado à celebração de Termo de

Colaboração para gestão de atividades culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), tendo como entidade classificada em primeiro lugar a Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte.

2. A Representante alegou, em síntese, que a Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte foi indevidamente classificada em primeiro lugar, pois esta não teria comprovado a experiência prévia mínima exigida pelo edital, teria apresentado documentos incompatíveis com a natureza da parceria e teria realizado alterações indevidas em seu plano de trabalho após a fase de diligências. Por tais fundamentos, a Representante requereu a suspensão cautelar do processo seletivo e, no mérito, a procedência da Representação com a consequente revisão da pontuação e/ou desclassificação da entidade (peça 01).

3. Considerando que a Organização da Sociedade Civil classificada em primeiro lugar já havia entregado a documentação necessária à formalização do termo de colaboração, que estava prestes a ser assinado, havendo risco ao resultado útil do processo administrativo com a assinatura do instrumento, determinei, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão cautelar do Chamamento Público 01/SME/2025 (peça 19). Conforme previsto pelo artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, levei a referida decisão suspensiva ao conhecimento do Colegiado, que a referendou por unanimidade na 3.391ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de novembro de 2025 (peça 42).

4. Intimada para apresentação de manifestação prévia, a Secretaria Municipal de Educação trouxe esclarecimentos e comprometeu-se a fazer retificações na pontuação atribuída pela Comissão de Seleção em dois quesitos (peça 44). Com a instrução dos autos, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo examinando os pontos suscitados nos itens 2.1 a 2.3, [1] concluindo pela parcial procedência da Representação. Ressalvou a Especializada, todavia, que caso a Pasta viesse a efetuar a revisão de notas que foi informada, todos os pontos de infringência estariam sanados e o certame teria condições de prosseguimento (peça 49).

5. Determinei, então, que fosse dada ciência do teor do Relatório Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, à Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli e à Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte (peça 52).

6. O Instituto Baccarelli manifestou-se afirmando que o Relatório de Auditoria incorreu em equívocos interpretativos ao flexibilizar indevidamente critérios editalícios, admitir instrumentos de voluntariado e experiências empresariais sem compatibilidade efetiva com o objeto da parceria, aplicar de forma contraditória o item 13.2.3 do edital e permitir a apropriação de experiências de pessoa jurídica diversa, violando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento

[1] 2.1. Do Julgamento das Propostas – Eixo I - Critério 1 (Experiência Básica); 2.2. Do Julgamento das Propostas – Eixo I - Critério 2 (Gestão Eficiente de Recursos); 2.3. Do Julgamento das Propostas – Eixo I - Critério 3 (Experiência qualificada).

objetivo. Por tais razões, requereu a desclassificação automática da Associação Phorte e a revisão integral do certame (peça 60).

7. A Associação Phorte, por sua vez, também apresentou manifestação, sustentando que o Relatório Conclusivo da Auditoria do Tribunal de Contas reconheceu apenas dois equívocos formais, já corrigidos pela Secretaria Municipal de Educação, mantendo a regularidade e a classificação final do certame, afastando todas as demais alegações e confirmando a legalidade dos atos praticados. Requereu a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do processo seletivo, afirmando a inexistência de vício material nos atos praticados, a ausência de risco ao resultado útil do processo, a necessidade de continuidade do serviço público e a urgência decorrente do calendário municipal (peça 63).

8. Por último, a Secretaria Municipal de Educação manifestou ciência e concordância com as conclusões exaradas pela Auditoria, reconhecendo a procedência parcial da Representação e informando que os apontamentos seriam sanados mediante a revisão das notas, sem alteração da classificação final do edital. Por fim, a Pasta declarou aguardar autorização desta Corte para retomada do certame (peça 67).

9. Ouvida a Especializada a respeito das manifestações relatadas, esta pronunciou-se no sentido de restar inalterada a conclusão do Relatório apresentado, reiterado que caso a Pasta promova a revisão de notas noticiada, estarão sanados os apontamentos. A Auditoria destacou que se limitou a avaliar indícios ou evidências de eventual desatendimento às regras editalícias pela Comissão de Seleção ao atribuir pontuação aos Critérios 1, 2 e 3 do Eixo I da proposta da Associação Phorte, fundamentando tal delimitação no entendimento de que o controle externo não constitui instância revisora da avaliação realizada pela comissão de licitação, não devendo, em regra, substituir o exercício da função de comissão de licitação ou de pregoeiro em litígios sobre a adequação dos documentos apresentados pelos licitantes. Esclareceu, ainda, a Coordenadoria IX, que se os parâmetros propostos pela Representante para o Critério 1 do item 13.1.1 - como "gestão de equipamento público", "uso de recursos públicos", "remuneração" e "prestações de contas, por exemplo –, fossem considerados haveria violação dos princípios da vinculação ao edital e da transparência, já que estes requisitos não constavam do instrumento convocatório. Em conclusão, afirmou restar evidenciado que os ritos de seleção do Chamamento em exame seguiram o previsto no edital e na Lei Federal nº 13.019/2014 (peça 70).

10. Em face dos elementos colhidos na instrução processual até aquele momento, apontei que a situação de urgência verificada no caso concreto — marcada pela proximidade do recesso desta Corte e pelo risco de prejuízos à continuidade das atividades culturais e esportivas destinadas a crianças e adolescentes da rede municipal — justificava, em caráter excepcional, a revogação da medida cautelar de suspensão anteriormente decretada, com fundamento no artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 101, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

11. Isso porque, no mérito, os apontamentos apurados pela Auditoria restringiram-se à atribuição de pontuação, sendo passíveis de saneamento sem comprometimento da legalidade do certame ou do julgamento das propostas. Assim, revoguei a cautelar e autorizei a retomada do Chamamento Público nº 01/SME/2025, condicionando-a à correção, pela Secretaria Municipal de Educação, das pontuações atribuídas à Associação Phorte nos Critérios 2 e 3 do Eixo I. Determinei, ainda, o acompanhamento das providências saneadoras pela Secretaria de Controle Externo (peça 71). Nos termos dos art. 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, levei a decisão ao conhecimento do E. Plenário desta Corte, que referendou, por unanimidade, as medidas anteriormente determinadas (peça 81).

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que a Representação apresentou procedência apenas parcial, restrita a impropriedades formais na pontuação atribuída à entidade vencedora nos itens relativos à duração mínima do ajuste e à compatibilidade de parte da documentação apresentada com o objeto do chamamento, destacando que tais falhas foram expressamente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação e devidamente saneadas mediante revisão das notas, sem qualquer alteração da classificação final do certame. Assinalou que, uma vez promovidas as correções, restou evidenciado que os ritos de seleção observaram integralmente as disposições do edital e da Lei Federal nº 13.019/2014, inexistindo vício apto a macular a legalidade do procedimento. Destacou, ainda, que o prosseguimento do certame já havia sido autorizado em caráter excepcional por decisão do Relator, referendado pelo Plenário deste Tribunal, o que teria superado a controvérsia instaurada. Ao final, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação, com o seu julgamento sendo considerado prejudicado (peça 93).

13. Encerrando a instrução processual, a Assessoria da Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, ao concluir que os apontamentos suscitados pela Representante foram devidamente enfrentados na instrução e saneados pela Origem, não subsistindo vícios materiais aptos a comprometer a legalidade do Chamamento Público nº 01/SME/2025. Assentou que, quanto à alegada ausência de experiência prévia mínima, restou demonstrado que o edital não exigia requisitos adicionais além da compatibilidade do objeto e da duração mínima dos ajustes, os quais foram atendidos, e que as impropriedades identificadas nos critérios relativos à gestão de recursos e à experiência qualificada restringiram-se à pontuação indevidamente atribuída, já reconhecida e corrigida pela Secretaria Municipal de Educação. Destacou que a Auditoria manteve entendimento pela possibilidade de saneamento integral dos achados mediante a revisão das notas, sem alteração da classificação final, e que a decisão de revogação da medida cautelar e retomada do certame foi regularmente referendada pelo Plenário. Ao final, opinou pela improcedência da Representação. Já o Secretário-Geral, a seu turno, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por solução parcial que distinguiu as conclusões conforme os itens examinados, ao reconhecer a improcedência do item 2.1 do Relatório de Auditoria, por inexistirem indícios de descumprimento das regras editalícias pela Comissão de Seleção, e a prejudicialidade da análise dos itens 2.2 e 2.3, em razão da perda superveniente de objeto. Assentou que

as impropriedades inicialmente apontadas nesses dois últimos itens foram integralmente sanadas pela Origem, mediante a retificação das pontuações conforme determinado por esta Corte, sem alteração da classificação final das proponentes. Destacou, ainda, que o Chamamento Público nº 01/SME/2025 prosseguiu regularmente, encontrando-se, à época do parecer, em fase de homologação do resultado, circunstância que reforçou a ausência de controvérsia remanescente apta a justificar novo juízo de mérito sobre os pontos corrigidos.

14. Em complemento às informações sobre o chamamento trazidas pela Secretaria Geral, registro que foi assinado o Termo de Colaboração nº 01/2026 no dia 21 de maio de 2026, conforme consulta ao processo SEI 6016.2026/0051243-9.

15. É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da Representação interposta nestes autos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos do Regimento Interno desta Corte.

2. Quanto ao mérito, a presente Representação, interposta pela Sociedade de Concertos de São Paulo - Instituto Baccarelli, versou sobre possíveis irregularidades no procedimento do Chamamento Público nº 01/SEME/2025 e suscitou três questões, que foram examinadas na instrução processual, a saber: (i) eventual inadequação das experiências consideradas para fins de pontuação no Critério 1 do Eixo I, por suposta incompatibilidade com o objeto da parceria e inexistência de requisitos como repasse de recursos e prestação de contas (item 2.1); (ii) atribuição de pontuação no Critério 2 do Eixo I a ajuste cuja vigência seria inferior ao prazo mínimo de 12 (doze) meses exigido pelo edital, além da utilização de experiências que não envolveriam gestão de recursos públicos nos moldes do MROSC (item 2.2); e (iii) consideração, para fins de pontuação no Critério 3 do Eixo I, de atestados referentes a atividades educacionais de graduação e pós-graduação, tidas como incompatíveis com o objeto cultural e esportivo do chamamento, bem como da ausência do valor mínimo médio anual de repasse previsto no edital (item 2.3).

3. Passo a analisar cada um dos apontamentos.

4. No que concerne ao item 2.1, a Representação sustentou que a Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte não teria atendido aos requisitos do Critério 1 do Eixo I do edital, sob o argumento de que as experiências apresentadas seriam incompatíveis com o objeto do chamamento, pois não envolveriam repasse de recursos nem prestação de contas e careceriam de escopo definido ou mensuração das atividades executadas.

5. Ao examinar a questão, a Auditoria concluiu que tais exigências não constavam do instrumento convocatório, o qual não demandou experiência específica em gestão de CEUs, tampouco a existência de repasse financeiro, prestação de contas ou quantitativo mínimo de atividades, restringindo-se à verificação da compatibilidade do

objeto das parcerias e de sua duração mínima de 12 (doze) meses. Diante do atendimento desses requisitos pelos ajustes apresentados, a Especializada não identificou indícios de desrespeito às regras editalícias pela Comissão de Seleção, firmando entendimento, então, pela improcedência do item 2.1. Este posicionamento foi igualmente acolhido pelo Secretário-Geral, que também opinou pela improcedência do item 2.1, por inexistirem elementos aptos a infirmar a legalidade da pontuação atribuída.

6. Acompanho o entendimento exposto pela Auditoria e reiterado pelo Secretário-Geral quanto a esse ponto, uma vez que o chamamento público regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 constitui procedimento administrativo vinculado, devendo a Administração e os órgãos de controle ater-se estritamente aos critérios expressamente previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no art. 2º, inciso XII, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

7. Isso porque a introdução, em momento posterior, de exigências não contempladas no edital — como a imposição de repasse de recursos, prestação de contas ou especificidade maior do objeto — implicaria indevida restrição à competitividade e afronta à segurança jurídica do certame. Nesse sentido, no âmbito do MROSC, a aferição das propostas também deve observar rigorosamente os parâmetros definidos no instrumento convocatório, não cabendo ao controle externo substituir-se à Administração para redefinir critérios de avaliação regularmente estabelecidos. Em razão disso, reputo improcedente o item 2.1 da Representação.

8. No tocante ao item 2.2, a Representação sustentou que a entidade classificada em primeiro lugar não teria comprovado gestão eficiente de recursos, ao argumento de que parte das experiências consideradas teria sido formalizada por sociedade empresária, e não por organização da sociedade civil, bem como de que um dos ajustes utilizados para pontuação apresentaria vigência inferior ao prazo mínimo de 12 (doze) meses estabelecido no edital. Ao examinar a matéria, a Auditoria consignou que o instrumento convocatório não veda a consideração de experiências pretéritas firmadas sob a forma de sociedade empresária, tampouco exige, para esse critério, a comprovação de repasse de recursos públicos.

9. Todavia, a Especializada identificou impropriedade objetiva na pontuação atribuída ao Termo de Colaboração nº 213/SEME/2023, cuja duração efetiva se mostrou inferior ao mínimo exigido pelo item 13.2.2 do edital, razão pela qual entendeu pela procedência do apontamento quanto a esse aspecto. Não obstante, como apontado pela Auditoria, a própria Secretaria Municipal de Educação havia reconhecido essa falha e informado que procederia às correções cabíveis, o que gerou o apontamento da Coordenadoria IX de que tais providências seriam suficientes para sanear o procedimento.

10. Alinho-me, assim, ao entendimento da Auditoria, no sentido de que a solução da controvérsia novamente exige a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao postulado da legalidade, de modo que, em razão da

constatação de que a vigência do ajuste era inferior ao prazo exigido pelo edital, este não poderia ser pontuado, impondo-se o juízo pela procedência do item 2.2.

11. No que se refere ao item 2.3, a Representação sustentou que a pontuação atribuída à Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte no Critério 3 do Eixo I teria se baseado em experiências incompatíveis com o objeto do chamamento, por se tratar de ajustes relacionados a cursos de graduação, pós-graduação e extensão universitária, atividades expressamente excluídas do escopo da parceria.

12. Ao apreciar a matéria, a Auditoria reconheceu que os atestados apresentados para esse critério não atendiam ao disposto no item 13.2.3 do instrumento convocatório, na medida em que se referiam a atividades educacionais estranhas ao objeto cultural e esportivo do chamamento público, concluindo pela procedência do apontamento quanto à indevida atribuição de pontuação.

13. Igualmente aqui acompanho o entendimento da Auditoria, porquanto a avaliação da experiência qualificada das organizações da sociedade civil deve observar rigorosamente as balizas fixadas no edital, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicável aos procedimentos seletivos regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014.

14. Pois bem, em relação à procedência dos itens 2.2 e 2.3, a instrução processual demonstrou que Secretaria Municipal de Educação procedeu à retificação da nota atribuída à Associação Phorte nos Critério 2 e 3 do Eixo I, com a redução de 92 (noventa e dois) para 80 (oitenta) pontos, providência esta efetivada no processo administrativo SEI 6016.2024/0146697-6 (peça 102) e refletida na publicação do resultado retificado do Chamamento Público nº 01/SME/2025 no Diário Oficial do Município de 06 de fevereiro de 2026). A respeito disso, a Auditoria já havia se manifestado anteriormente, em seu Relatório Conclusivo (peça 49), que estas providências seriam suficientes para o saneamento do feito.

15. Não obstante seja necessário reconhecer o saneamento dos atos praticados, tal providência não modifica a conclusão pela procedência dos itens 2.2 e 2.3. Isso porque entendo, como já exposto em outros casos de minha Relatoria,[2] que a providência saneadora adotada pela Administração decorreu da atuação desta Corte de Contas, que atuou como elemento catalisador. No caso em tela, foi após a suspensão cautelar do certame em 19 de novembro de 2025 (peça 19), que a Secretaria Municipal de Educação reavaliou os atos praticados e expressamente admitiu, em sua manifestação de 28 de novembro de 2025 (peça 44) a incorreção na aferição da pontuação dos Critério 2 e 3 do Eixo I.

16. Quando tais circunstâncias estão presentes – correção de ato administrativo após provocação do controle externo, entendo que não cabe aventar a

[2] Conforme consta dos votos que proferi nos processos TC/003823/2022, TC/004836/2022, TC/013324/2024, TC/013333/2024, TC/013344/202 e TC/015131/2024.

possibilidade de perda do objeto, pois a irregularidade inicialmente apresentada pelo Representante de fato existia e motivou a atuação do Tribunal que, a seu turno, levou à tomada de providências pela Administração Municipal.

17. Nesse sentido, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes itens suscitados em representações, mesmo após a republicação do ato com o saneamento de todas as irregularidades.

> **REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifos nossos).
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA.** ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifos nossos).

18. Destaco que no voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 1.140/2019 – Plenário, restou consignado expressamente que *"quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada".*

19. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**
>
> Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital.
>
> TC 021104.989.24-9. Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini. Sessão Plenária de 27/11/2024

20. Esclareça-se que, ao aplicar esta tese ao presente feito, porque a Pasta realizou o saneamento dos atos, não implica responsabilizar e/ou impor sanção ao gestor, nem mesmo realizar determinações. Isso porque a finalidade de julgar procedente o mérito da Representação, apesar da correção das irregularidades, não é punitivo, mas sim

orientativo para a Administração, de modo a pedagogicamente evitar a repetição das falhas examinadas.

21. Quanto a essa orientação pedagógica, alinho-me ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que decidiu que *"a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas"*.[3]

22. Para concluir minha análise quanto à manutenção da procedência dos itens 2.2 e 2.3, aponto que este Plenário, no julgamento conjunto dos processos TC/004836/2022 e TC/003823/2022, realizado na 3.356ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2025, decidiu, por maioria, acolher o entendimento ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, o julgamento de mérito deve ser pela procedência da Representação:

> **ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito,** pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, **em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo (**grifos nossos).

23. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais dos artigos 54 e 55, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE,** em relação aos itens 2.2 e 2.3, não cabendo, no entanto, determinações ou apuração de responsabilidades, tendo em vista o saneamento dos atos impugnados.

24. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Educação, à Representante, aos Responsáveis e à Interessada.

25. Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[3] Acórdão 828/2018 – Plenário. Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO. Processo: 003.316/2018-1 – Representação. Data da sessão: 18/04/2018.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 06/01/2026 11:49:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP nº 80
ITEM 6 - SONP
E-TCM Nº 15567/2025
REL. ET / REV: RT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO 01/SME/2025, CUJO OBJETO É A PARCERIA NA MODALIDADE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE EM CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS (CEUS). SEI Nº 6016.2024/0146697-6.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, por estarem presentes os requisitos regimentais.

No mérito, acompanhando os órgãos Técnicos desta E. Corte julgo improcedente o item **2.1** (ausência de indícios de descumprimento do Edital pela Comissão de Seleção – critério 1, eixo I proposta PHORTES) e quanto aos itens **2.2** (Eixo I - Critério 2 Gestão Eficiente de Recursos) e **2.3** (Eixo I - Critério 3 - Experiência qualificada), considerando o atendimento da condicionante imposta pelo Plenário (revisão das notas), considero prejudicada sua análise em razão perda superveniente do objeto.

É como voto.

TCM, 11 de junho de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.06.11 13:56:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

Processo: **TC/15567/2025**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face do Chamamento Público 01/SME/2025, cujo objeto é a parceria na modalidade Termo de Colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados (CEUS)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Eduardo Tuma, peço vênia para divergir.

2. Primeiramente, sigo o Exmo. Conselheiro Relator na integralidade de seu posicionamento quanto à improcedência relativa ao item 2.1.

3. Entretanto, é o caso de divergir quanto ao posicionamento exarado em relação aos itens 2.2 e 2.3.

4. Compulsando os autos, observa-se que a própria Especializada (peça 49) concluiu pelo saneamento das irregularidades indicadas pelos itens 2.2 e 2.3, considerando a retificação, pela Origem, das questões apontadas, o que foi refletido na publicação do resultado retificado do Chamamento Público nº 01/SME/2025 no Diário Oficial do Município de 06 de fevereiro de 2026.

5. Observo, assim, que o entendimento mais recente desta Corte de Contas[1], acompanhados por esta Relatoria, é no sentido do julgamento pela perda superveniente do objeto nas hipóteses em que as irregularidades são sanadas no curso da instrução, antes do julgamento.

6. Isto porque, conforme formulado pelo TCU, anulação ou a revogação da licitação não conduz, *necessariamente*, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados (Acórdão nº 7050/2023 TCU).

7. Todavia, no caso específico, diante da completa correção dos itens 2.2 e 2.3 pela Origem, conforme atestado pela Auditoria (peça 49) e pela Secretaria Geral (peças 101/102), entendo não ser o caso do exame de mérito da questão, sendo possível concluir pela perda do objeto da representação quanto aos pontos citados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos regimentais para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** quanto ao item 2.1 e **PREJUDICADA** pela perda superveniente do objeto quanto aos itens 2.2 e 2.3.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

[1] TC/013344/2024 (julgado em 16.07.2025), TC/003785/2022 (julgado em 21.05.2025), TC/000611/2025 (julgado em 18.06.2025) e os TC/024593/2024 e TC/003678/2025, julgados na 75ª Sessão Ordinária Não Presencial, aberta em 03.03.2026 e encerrada em 18.03.2026.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 06/16/2026 09:44:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 15567/2025– 80ª SOV

Relator: Conselheira Eduardo Tuma
Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Objeto: Representação em face do Chamamento Público 01/SME/2025, cujo objeto é a parceria na modalidade Termo de Colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados (CEUS)

VOTO EM SEPARADO

Conheço da Representação, diante do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, acompanho os Conselheiros Ricardo Torres (Revisor) e Roberto Braguim, no sentido da improcedência do item 2.1 (ausência de indícios de descumprimento do Edital pela Comissão de Seleção – critério 1, eixo I proposta PHORTES) e da perda superveniente do objeto quanto aos itens 2.2 (Eixo I – Critério 2 Gestão Eficiente de Recursos) e 2.3 (Eixo I – Critério 3 – Experiência qualificada), uma vez que a condicionante fixada pelo Plenário foi atendida pela Origem.

João Antonio
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 06/17/2026 12:51:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.567/2025

3.395ª Sessão Ordinária – 04.02.2026

Relator Conselheiro Eduardo Tuma

Representação em face do Chamamento Público 01/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Termo de Colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados.

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SME. ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE EM CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS. CEUs. CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SME. ATIVIDADES. CULTURA E ESPORTE. CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS. CEUs. 1. É vedado ao Tribunal, no exercício do controle externo, substituir o mérito da avaliação técnica realizada por Comissão de Seleção, devendo sua atuação restringir-se à verificação da observância das regras editalícias, sem ingerência no juízo discricionário de natureza técnica. Art. 71, CRFB/1988. Art. 2º, XII, L 13.019/2014. Precedente TC 23.880/2024. 2. A análise dos critérios de experiência prévia deve observar estritamente o conteúdo do edital, sendo vedada a exigência de requisitos não previstos, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Art. 37, CRFB/1988. Art. 2º, XII, L 13.019/2014. 3. A identificação de impropriedades pontuais, suscetíveis de correção pela Administração, autoriza a revogação de medida cautelar anteriormente deferida, quando inexistente vício material insanável e evidenciado o risco de prejuízo ao interesse público decorrente da paralisação do serviço. Art. 300 CPC. Art. 31, parágrafo único, XVII, RITCMSP. Precedente TC 5.972/2025. 4. A urgência decorrente do calendário escolar e da necessidade de assegurar atividades culturais e esportivas a crianças e adolescentes justifica, em caráter excepcional, a autorização monocrática para retomada do procedimento, condicionada ao saneamento das falhas identificadas. Art. 24, II e art. 101, III, RITCMSP. Art. 227, CRFB/1988. Precedente TC 23.880/2024. RETOMADA. DETERMINAÇÃO. 1. Informe sobre o deslinde do Chamamento Público e justifique quais atividades de lazer, cultura e esporte foram feitas para entreter as crianças no período de férias e qual foi o custo. Votação unânime.

REVOG-UTR-4/2026

Processo TC/015567/2025

(3.395ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de **RETOMADA DO CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/SME/2025**, que tem como objeto parceria na modalidade termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados (CEUs), pelo prazo de 5 (cinco) anos. **2.** A presente fiscalização consiste em Representação apresentada pela Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli, na qual é alegado, em síntese, que a Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte foi indevidamente classificada em primeiro lugar, pois esta não teria comprovado a experiência prévia mínima exigida pelo edital, teria apresentado documentos incompatíveis com a natureza da parceria e teria realizado alterações indevidas em seu plano de trabalho após a fase de diligências. Por tais fundamentos, a Representante requereu a suspensão cautelar do processo seletivo e, no mérito, a procedência da Representação com a consequente revisão da pontuação e/ou desclassificação da entidade. **3.** Considerando que a Organização da Sociedade Civil classificada em primeiro lugar já havia entregado a documentação necessária à formalização do termo de colaboração, que estava prestes a ser assinado, havendo risco ao resultado útil do processo de fiscalização com a assinatura do instrumento, determinei, nos

termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão cautelar do Chamamento Público 01/SME/2025 (peça 19). Conforme determinado pelo artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, levei a referida decisão suspensiva ao conhecimento do Colegiado, que a referendou por unanimidade na 3.391ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 26 de novembro (peça 42). **4.** Intimada para apresentação de manifestação prévia, a Secretaria Municipal de Educação trouxe esclarecimentos e comprometeu-se a fazer retificações na pontuação atribuída pela Comissão de Seleção (peça 44). Com a instrução dos autos, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo examinando os pontos suscitados nos itens 2.1 a 2.3, concluindo pela parcial procedência da Representação. Ressalvou a Especializada, todavia, que caso a Pasta viesse a efetuar a revisão de notas que foi informada, todos os pontos de infringência estariam sanados (peça 49). **5.** Determinei, então, que fosse dada ciência do teor do Relatório Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, à Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli e à Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte (peça 52). **6.** O Instituto Baccarelli manifestou-se afirmando que o Relatório de Auditoria incorreu em equívocos interpretativos ao flexibilizar indevidamente os critérios editalícios, admitir instrumentos de voluntariado e experiências empresariais sem compatibilidade efetiva com o objeto da parceria, aplicar de forma contraditória o item 13.2.3 do edital e permitir a apropriação de experiências de pessoa jurídica diversa, violando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Por tais razões, requereu a desclassificação automática da Associação Phorte e a revisão integral do certame (peça 60). **7.** A Associação Phorte, por sua vez, também apresentou manifestação, sustentando que o Relatório Conclusivo da Auditoria do Tribunal de Contas reconheceu apenas dois equívocos formais, já corrigidos pela Secretaria Municipal de Educação, mantendo a regularidade e a classificação final do certame, afastando todas as demais alegações e confirmando a legalidade dos atos praticados.

Requereu a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do processo seletivo, afirmando a inexistência de vício material nos atos praticados, a ausência de risco ao resultado útil, a necessidade de continuidade do serviço público e a urgência decorrente do calendário municipal (peça 63). **8.** Por último, a Secretaria Municipal de Educação manifestou ciência e concordância com as conclusões exaradas pela Auditoria, reconhecendo a procedência parcial da Representação e informando que os apontamentos serão sanados mediante a revisão das notas, sem alteração da classificação final do edital. Por fim, a Pasta declarou aguardar autorização desta Corte para retomada do certame (peça 67). **9.** Ouvida a Especializada a respeito das manifestações relatadas, esta pronunciou-se no sentido de restar inalterada a conclusão do Relatório apresentado, reiterando que caso a Pasta promova a revisão de notas noticiada, estarão sanados os apontamentos. A Auditoria destacou que se limitou a avaliar indícios ou evidências de eventual desatendimento às regras editalícias pela Comissão de Seleção ao atribuir pontuação aos Critérios 1, 2 e 3 do Eixo I da proposta da Associação Phorte, fundamentando tal delimitação no entendimento de que o controle externo não constitui instância revisora da avaliação realizada pela comissão de licitação, não devendo, em regra, substituir o exercício da função da comissão de licitação ou do pregoeiro em litígios sobre a adequação dos documentos apresentados pelos licitantes. Esclareceu, ainda, a Coordenadoria IX, que se os parâmetros propostos pela Representante para o Critério 1 do item 13.1.1 - como "gestão de equipamento público", "uso de recursos públicos", "remuneração" e "prestações de contas, por exemplo –, fossem considerados, haveria violação dos princípios da vinculação ao edital e da transparência, já que estes requisitos não constavam do instrumento convocatório. Em conclusão, afirmou restar evidenciado que os ritos de seleção do Chamamento em exame seguiram o previsto no edital e na Lei Federal nº 13.019/2014 (peça 70). **10.** É a síntese do necessário. **11.** Nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno, a revogação de medida cautelar deve ser apreciada pelo Plenário desta Egrégia Corte. Contudo, o Regimento

também prevê que é atribuição do Conselheiro Relator promover o andamento do processo em caso de urgência, conforme disposto pelo art. 24, inciso II, c.c. o art. 101, inciso III. **12.** No caso em tela, no entanto, verificava-se situação de urgência, pois os autos atingiram a maturidade de instrução a permitir a análise da retomada quando a Corte estava prestes a entrar em recesso, no dia 18 de dezembro próximo passado. Considerando, ainda, que o Tribunal retomaria seus trabalhos apenas no dia 7 de janeiro de 2026, e que os prazos processuais permaneceriam suspensos até 20 de janeiro de 2026, nos termos da Portaria SG/GAB nº 08/2025, e que, paralelamente, nesse período, a Secretaria Municipal de Educação realizaria atividades de planejamento e cumpriria o cronograma de atividades culturais e esportivas do Recreio nas Férias, a manutenção da suspensão cautelar poderia causar prejuízos às crianças e adolescentes atendidas pela Rede Municipal, privando-os de atividades recreativas ou ocasionando atrasos das atividades culturais e esportivas no início do período letivo. **13.** Considerando que a autorização de retomada por decisão monocrática pelo Conselheiro Relator é medida excepcional, admitida em casos urgentes, nos termos regimentais e conforme precedentes do TC 23880/2024, da Relatoria do Conselheiro João Antônio, e do TC/005972/2025, de minha Relatoria, entendi, então, estarem presentes os pressupostos para autorizar a retomada do processo seletivo em exame, pelos motivos que passo a expor. **14.** Começo a análise pelo item 2.1, no qual a Representação sustentou que a Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte não teria atendido ao Critério 1 do Eixo I do edital, pois as parcerias apresentadas não seriam compatíveis com o objeto do chamamento, não envolveriam repasse de recursos, tampouco prestação de contas, não possuiriam escopo definido ou quantidade de atividades mensurável. Em seu Relatório Conclusivo, a Auditoria apontou que o edital não exigia experiência específica em gestão de CEUs, repasse de recursos, prestação de contas, nem quantitativo mínimo de atividades, e que bastaria a comprovação de compatibilidade do objeto e a duração mínima de 12 (doze) meses, requisitos estes que foram atendidos pelos termos apresentados. Dessa forma, não foram

identificados indícios de descumprimento das regras editalícias pela Comissão de Seleção, sendo considerado esse ponto improcedente pela Especializada. **15.** Entendo que assiste razão ao Órgão Auditor quanto ao item 2.1, tendo em vista que o chamamento público, como procedimento realizado para selecionar a organização parceira para o desenvolvimento de uma atividade de interesse público, submete-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como estabelecido pelo art. 2º, inciso XII, da Lei Federal nº 13.019/2014. Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou anteriormente aplicando o princípio da vinculação ao edital ao examinar a habilitação e/ou inabilitação de entidade em processo seletivo. Assim, acompanho o entendimento da Auditoria. **16.** Passando ao item 2.2, a Representação afirmou que a entidade classificada em primeiro lugar não teria comprovado gestão eficiente de recursos, pois parte dos instrumentos apresentados teria sido firmada por sociedade empresária, e não por organização sem fins lucrativos. Além disso, apontou que um dos ajustes teria vigência inferior a 12 (doze) meses, o que contrariaria o edital. Neste ponto, a Coordenadoria IX apontou que o edital não veta experiências anteriores como sociedade empresária nem exige repasse de recursos públicos. No entanto, a Especializada observou que o Termo de Colaboração nº 213/SEME/2023 realmente possui duração inferior ao mínimo exigido pelo item 13.2.2 do Edital, mas foi indevidamente considerado para pontuação, de modo que considerou este questionamento, quanto à pontuação do referido instrumento, procedente. **17.** Acompanho o entendimento da Auditoria em relação a este item 2.2, tendo em vista que aqui se trata de observar, novamente, a vinculação ao instrumento convocatório e, também, o princípio da legalidade. Não obstante a procedência desse ponto, considerando que a Secretaria Municipal de Educação reconheceu o equívoco em sua manifestação prévia e informou que irá retificar a nota do Critério 2 do Eixo I, de 10 (dez) para 8 (oito) pontos, é possível condicionar a retomada do certame à implementação dessa medida saneadora. **18.** Por fim, com relação ao item 2.3, a Representação afirmou que haveriam sido apresentadas

experiências que não atenderiam ao requisito de valor mínimo de repasse anual e ao requisito de compatibilidade de objeto, por se tratar de serviços educacionais de graduação e extensão, atividades estas que não deveriam ser pontuadas. Para esse ponto, a Auditoria considerou que os atestados 1 a 5, referentes a cursos educacionais não atendiam ao estabelecido no item 13.2.3 do Edital. **19.** Quanto a este ponto, perfilo-me ao entendimento da Especializada, tendo em vista se tratar, mais uma vez, de cumprimento de requisito previsto no edital que possui plena conformidade com as prescrições do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei Federal nº 13.019/2014). Contudo, como a Pasta informou nos autos que entende ter havido uma impropriedade na pontuação e que irá fazer a correção da nota do quesito, a medida cautelar pode ser revogada mediante o estabelecimento das correções noticiadas. **20.** Por tais fundamentos de fato e de direito, considerando a urgência no deslinde do caso, revoguei a medida cautelar de suspensão em decisão monocrática (peça 71), permitindo a retomada e prosseguimento do chamamento público, mediante o acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo do cumprimento das seguintes condicionantes: **(i)** Correção da pontuação atribuída à Associação Phorte no Critério 2 do Eixo I, nos termos da manifestação prévia da Secretaria Municipal da Educação e do item 2.2 do Relatório Conclusivo de Auditoria; **(ii)** Correção da pontuação atribuída à Associação Phorte no Critério 3 do Eixo I, nos termos da manifestação prévia da Secretaria Municipal da Educação e do item 2.3 do Relatório Conclusivo de Auditoria. **21.** Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, e no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d", ambos do Regimento Interno, submeto a **REFERENDO** do Plenário a **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME**, com a **PROPOSTA DE RETOMADA** do Chamamento Público nº 01/SME/2025, **CONDICIONADA** conforme constante do item 20, subitens (i) e (ii). **22.** Por derradeiro, registro que a Pasta requereu autorização imediata para o prosseguimento do certame (peça 67), a fim de garantir a oferta de atividades culturais e esportivas durante o período de

férias escolares, mas, no entanto, apesar de intimada da decisão que revogou a medida cautelar ainda em 16 de dezembro próximo passado (peças 72 e 74), que foi publicada no Diário Oficial da Cidade no dia seguinte (peça 76), a Secretaria Municipal de Educação não tomou nenhuma providência desde então para a retomada do Chamamento Público, quedando-se inerte apesar da urgência alegada, conforme verificado em consulta ao processo SEI 6016.2024/0146697-6. Por tais razões, **DETERMINO** que a Secretaria Municipal de Educação seja oficiada, na pessoa de seu Titular, para informar sobre o deslinde do Chamamento Público 01/SME/2025, e, conforme proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, absorvida pelo Conselheiro EDUARDO TUMA, justificar quais atividades de lazer, cultura e esporte foram feitas para entreter as crianças no período de férias e qual foi o custo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**. **23.** Dê-se ciência da presente decisão à Representante e à Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

04 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 05/02/2026 11:57:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.567/2025

3.391ª Sessão Ordinária – 26.11.2025

Relator Conselheiro Eduardo Tuma

Representação em face do Chamamento Público 01/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Termo de Colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados.

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SME. ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE EM CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS. CEUs. PROCEDIMENTO SELETIVO. EXPERIÊNCIA PRÉVIA. INSTRUMENTOS DE GESTÃO. EFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA. PONTUAÇÃO. 1. A suspensão cautelar de procedimento seletivo destinado à celebração de Termo de Colaboração é medida cabível quando presentes os requisitos para a tutela de urgência, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, sobretudo diante de indícios de irregularidades que possam comprometer a legalidade e a vinculação ao edital. Art. 300, CPC/2015. 2. A verossimilhança das alegações relativas à insuficiência de experiência prévia de entidade classificada, inadequação dos instrumentos apresentados, ausência de comprovação de gestão eficiente e eventual atribuição indevida de pontuação justifica a intervenção preventiva do Tribunal até a análise completa do mérito. SUSPENSÃO. Votação unânime.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERT-UTR-71/2025

Processo TC/015567/2025

(3.391ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, referendo da decisão de **SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/SME/2025,** destinado à celebração de Termo de Colaboração para gestão de atividades culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEUs). A Representação apontou supostas irregularidades no procedimento seletivo, consistentes na insuficiência de experiência prévia da entidade classificada, inadequação dos instrumentos apresentados, ausência de comprovação de gestão eficiente e atribuição indevida de pontuação pela Comissão de Seleção, o que, em tese, afrontaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital e, em tese, poderia causar dano ao erário. A Representante requereu, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a desclassificação da Associação Phorte ou, subsidiariamente, a revisão da pontuação atribuída. Analisei os elementos constantes dos autos, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo administrativo, ponderando sobre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, especialmente diante da iminência da assinatura do Termo de Colaboração, após a publicação da lista definitiva e a entrega da documentação pela

entidade convocada. Nesse contexto, diante da verossimilhança das alegações e da urgência da medida, considerando que a consumação do ato administrativo poderia comprometer a efetividade do controle externo, determinei a suspensão cautelar do procedimento. Ressalto que tal providência não configurou prejulgamento, mas medida proporcional e necessária para resguardar o interesse público e assegurar a análise aprofundada dos fatos. A decisão visou a garantir que a atuação fiscalizatória não fosse frustrada pela formalização do ajuste, preservando, portanto, a ordem administrativa e os princípios que regem a matéria. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e ao artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, submeto a **REFERENDO** do Plenário **DESPACHO DE SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/SME/2025**."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

26 – novembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 27/11/2025 12:21:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo